



LEI COMPLEMENTAR N° 5.452/2025

Dispõe sobre a criação do programa de incentivos fiscais exclusivamente para prestadores de serviços que venham a se instalar na circunscrição do Terminal de Cargas Doméstico e Internacional do Aeroporto Internacional Marechal Rondon

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços que vierem a se instalar na circunscrição do Terminal de Cargas Doméstico e Internacional do Aeroporto Internacional Marechal Rondon e em sua área de expansão, compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta Lei Complementar.

§ 2º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta Lei Complementar.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Terminal de Cargas Doméstico e Internacional do Aeroporto Internacional Marechal Rondon e em sua área de expansão, a região compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, e destinadas exclusivamente à prestação, por terceiros, dos serviços públicos de armazenagem, movimentação de mercadorias e locação de espaços, para esses fins, nas áreas operacionais e administrativas dos terminais de cargas domésticos e internacionais.

A blue ink signature of the Mayor, Flávia PeterSEN Moretti de Araújo, is placed here.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores que vierem a se estabelecer na Região Incentivada do Terminal de Cargas Doméstico e Internacional do Aeroporto Internacional Marechal Rondon e em sua área de expansão, compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, e se dediquem exclusivamente à prestação dos serviços de armazenagem, movimentação de mercadorias e locação de espaços, para esses fins, nas áreas operacionais e administrativas dos terminais de cargas domésticos e internacionais.

Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no artigo anterior compreendem:

I - a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento) exclusivamente para prestação dos serviços de armazenagem, movimentação de mercadorias e locação de espaços, para esses fins, nas áreas operacionais e administrativas dos terminais de cargas domésticos e internacionais (subitem 20.02, do item 20, art. 70, § 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 1.178/1991 - Código Tributário Municipal);

II – a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento) exclusivamente para prestação dos serviços de desembarque aduaneiro e despachantes (item 33, do art. 70, § 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 1.178/1991 - Código Tributário Municipal).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata os incisos I e II do "caput" deste artigo não se aplicará em nenhuma hipótese para a prestação de serviço desempenhada pela concessionária de serviço público responsável pela ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional Marechal Rondon, bem como para os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, movimentação de aeronaves e serviços acessórios.

§ 2º O incentivo fiscal de que trata os incisos I e II do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no art. 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O incentivo fiscal de que trata os incisos I e II do "caput" não poderá ser usufruído:

I - com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - com outro programa de incentivo fiscal do Município.

§ 4º A pessoa que adquirir do contribuinte incentivado, a qualquer título, estabelecimento empresarial participante do Programa de Incentivos Fiscais, e continuar a exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social, continuará a gozar dos incentivos anteriormente concedidos, desde que atendidas as condições desta Lei Complementar.

Art. 4º A inclusão no Programa de Incentivos Fiscais dar-se-á por opção do contribuinte incentivado mediante declaração, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, cabendo ao Prefeito Municipal proceder a sua homologação, desde que atendidas as condições desta Lei Complementar, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º A concessão dos incentivos fiscais a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar fica condicionada ao início da prestação dos serviços incentivados em até 2 (dois) anos a partir da data da homologação da declaração a que se refere o "caput" do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º O contribuinte incentivado será excluído do Programa de Incentivos Fiscais diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A exclusão do contribuinte incentivado do Programa de Incentivos Fiscais implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.

§ 2º Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa de Incentivos Fiscais, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 3º É vedado o reingresso do contribuinte excluído do Programa de Incentivos Fiscais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§ 4º O contribuinte incentivado deverá, mediante declaração, comunicar à Administração Tributária Municipal qualquer fato que implique desatendimento das condições para permanência no Programa de Incentivos Fiscais, no prazo de 30 (dias), a contar do citado fato.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do seu decreto regulamentar.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 21 de outubro de 2025.


FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO
Prefeita Municipal

Elemento de Despesa	Código	Fonte	Valor
Auxílios	4.4.50.42	016210000000	1.764.851,29
Total			1.764.851,29

Art. 3º O detalhamento específico da criação do elemento de despesa 4.4.50.42 no Projeto/Atividade 2304 mencionado nos artigos anteriores e as respectivas fontes de recursos, altera o Projeto/Atividade 2.304 previsto nas Leis 5.347/2024, 5.348/2024 e 5.349/2024.

Parágrafo único. A alteração especificada no caput, em conformidade com a Lei 4.320/64, será realizada por anulação de dotação orçamentária no Projeto/Atividade 2.304, sendo em conformidade com a seguinte ação:

CLASSIFICAÇÃO

Órgão	09	Secretaria Municipal de Saúde
Unidade Orçamentária	02	Fundo Municipal de Saúde
Função	10	Saúde
Sub Função	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa	0012	Gestão de Saúde
Projeto/Atividade	2.304	Ampliação do Acesso, Custeio e Investimento em Estrutura, Equipamentos e Insumos

DETALHAMENTO FONTE E ELEMENTO DE DESPESA

Elemento de Despesa	Código	Fonte	Valor
Material de Consumo	4.4.90.30	016210000000	100.000,00
Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica	4.4.90.39	016210000000	200.000,00
Equipamentos e Material Permanente	4.4.90.52	016210000000	1.464.851,29

Art. 4º Fica dispensado ao Poder Executivo Municipal de indicar fonte para cobertura do crédito suplementar destinado no artigo 2º, por se tratar de remanejamento de crédito, não havendo aumento de despesas.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande - MT, 14 de outubro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.452/2025

Dispõe sobre a criação do programa de incentivos fiscais exclusivamente para prestadores de serviços que venham a se instalar na circunscrição do Terminal de Cargas Doméstico e Internacional do Aeroporto Internacional Marechal Rondon

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços que vierem a se instalar na circunscrição do Terminal de Cargas Doméstico e Internacional do Aeroporto Internacional Marechal Rondon e em sua área de expansão, compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta Lei Complementar.

§ 2º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta Lei Complementar.

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Terminal de Cargas Doméstico e Internacional do Aeroporto Internacional Marechal Rondon e em sua área de expansão, a região compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único

desta Lei Complementar, e destinadas exclusivamente à prestação, por terceiros, dos serviços públicos de armazenagem, movimentação de mercadorias e locação de espaços, para esses fins, nas áreas operacionais e administrativas dos terminais de cargas domésticos e internacionais.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores que vierem a se estabelecer na Região Incentivada do Terminal de Cargas Doméstico e Internacional do Aeroporto Internacional Marechal Rondon e em sua área de expansão, compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta Lei Complementar, e se dediquem exclusivamente à prestação dos serviços de armazenagem, movimentação de mercadorias e locação de espaços, para esses fins, nas áreas operacionais e administrativas dos terminais de cargas domésticos e internacionais.

Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no artigo anterior compreendem:

I - a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento) exclusivamente para prestação dos serviços de armazenagem, movimentação de mercadorias e locação de espaços, para esses fins, nas áreas operacionais e administrativas dos terminais de cargas domésticos e internacionais (subitem 20.02, do item 20, art. 70, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 1.178/1991 - Código Tributário Municipal);

II - a redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para 2% (dois por cento) exclusivamente para prestação dos serviços de desembarque aduaneiro e despachantes (item 33, do art. 70, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 1.178/1991 - Código Tributário Municipal).

§ 1º O incentivo fiscal de que trata os incisos I e II do "caput" deste artigo não se aplicará em nenhuma hipótese para a prestação de serviço desempenhada pela concessionária de serviço público responsável pela ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Aeroporto Internacional Marechal Rondon, bem como para os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, movimentação de aeronaves e serviços acessórios.

§ 2º O incentivo fiscal de que trata os incisos I e II do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no art. 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º O incentivo fiscal de que trata os incisos I e II do "caput" não poderá ser usufruído:

I - com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - com outro programa de incentivo fiscal do Município.

§ 4º A pessoa que adquirir do contribuinte incentivado, a qualquer título, estabelecimento empresarial participante do Programa de Incentivos Fiscais, e continuar a exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social, continuará a gozar dos incentivos anteriormente concedidos, desde que atendidas as condições desta Lei Complementar.

Art. 4º A inclusão no Programa de Incentivos Fiscais dar-se-á por opção do contribuinte incentivado mediante declaração, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei Complementar, cabendo ao Prefeito Municipal proceder a sua homologação, desde que atendidas as condições desta Lei Complementar, conforme dispor o regulamento.

Art. 5º A concessão dos incentivos fiscais a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar fica condicionada ao início da prestação dos serviços incentivados em até 2 (dois) anos a partir da data da homologação da declaração a que se refere o "caput" do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º O contribuinte incentivado será excluído do Programa de Incentivos Fiscais diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, conforme dispor o regulamento.

§ 1º A exclusão do contribuinte incentivado do Programa de Incentivos Fiscais implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.

§ 2º Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa de Incentivos Fiscais, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 3º É vedado o reingresso do contribuinte excluído do Programa de Incentivos Fiscais.

§ 4º O contribuinte incentivado deverá, mediante declaração, comunicar à Administração Tributária Municipal qualquer fato que implique desatendimento das condições para permanência no Programa de Incentivos Fiscais, no prazo de 30 (dias), a contar do citado fato.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do seu decreto regulamentar.

Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande-MT, 21 de outubro de 2025.

FLÁVIA PETERSEN MORETTI DE ARAÚJO

Prefeita Municipal